COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0008481-11.2018.8.26.0037**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas

e Condutas Afins

Documento de CF, IP - 725/2018 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Origem: Entorpecentes de Araraquara, 129/2018 - DISE - Delegacia de

Investigações Sobre Entorpecentes de Araraquara

Autor: Justiça Pública

Réu: Jonas Souza da Silva

Artigo da Denúncia: Art. 33 "caput" (duas vezes) do(a) SISNAD c/c Art. 71

"caput" do(a) CP

Réu Preso

Justiça Gratuita

Em 09 de outubro de 2018, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal, na de Araraquara, no Foro de Araraquara, Estado de São Paulo, presentes a Excelentíssima Sra. Dra. Adriana Albergueti Albano, MM. Juíza de Direito, a representante do Ministério Público, Dra. Morgana Budin Demetrio, o réu Jonas Souza da Silva, acompanhado pelo Defensor Público, Dr. Adriano Lino Mendonça. Pela MM. Juíza foi dito: "Durante a audiência, o acusado foi mantido algemado por absoluta necessidade. Na data de hoje, neste Fórum, realizam-se outras audiências criminais com réus presos, sendo o contingente policial insuficiente para a garantia da segurança dos presentes. Por fim, este prédio encontra-se em obras, o que tem favorecido, sobremaneira, a fuga de custodiados. Nesta esteira, a manutenção das algemas é medida absolutamente imprescindível." Iniciados os trabalhos, foram inquiridas as testemunhas comuns Bruna Souza da Silva, Rodrigo Durante, Eduardo Jamarino Serraglio, Alex Alberto Correa e Valdemar Iglesias Barreira, além do que foi o réu interrogado, tudo pelo sistema de gravação em mídia digital, nos termos das Leis nº 11.419/06 e nº 11.719/08. As partes poderão ter contato com o registro das gravações, a teor do §2º, do artigo 405, do Código de Processo Penal, sendo desnecessária a transcrição. A gravação da audiência poderá ser visualizada no Portal e-SAJ do Tribunal de Justiça de São (http://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do), estando disponível no respectivo Termo da Audiência (Movimentações/Audiências), 24 horas após a sua realização. Pelas partes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

nenhuma diligência foi requerida. Após, não havendo mais provas a serem produzidas, pela MM. Juíza foi dito que dava por encerrada a instrução processual. Dada a palavra à Promotora de Justica, assim se manifestou: "JONAS SOUZA DA SILVA é processado por violar o art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, por duas vezes, na forma do art. 69, do Código Penal. Consta que no dia 11 de junho de 2018, por volta de 18h45min, na Rua Henrique João Baptista Crisci, 1.058, nesta cidade, ele guardava droga, para fins de tráfico, consistente em 15g de cocaína, acondicionadas em 32 (trinta e dois) eppendorfs, substância capaz de determinar dependência física e psíquica, fazendo-o sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. 1 Consta, também, que no dia 11 de julho de 2018, por volta de 15h30min, na Avenida Dionísio Tellaroli, 749, Jardim São Rafael, nesta cidade e comarca de Araraquara, JONAS SOUZA DA SILVA, guardava e mantinha droga em depósito, para fins de tráfico, consistente em **544,3g** de **cocaína**, acondicionadas em 33 *eppendorfs* e 01 (um) invólucro, substância capaz de determinar dependência física e psíquica, fazendo-o sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.² Segundo o apurado, em 11 de junho de 2018, **JONAS** praticava o tráfico de drogas no local acima descrito e, enquanto mexia em algo no chão, foi surpreendido por policiais militares. Ao notar a aproximação da viatura, o réu levantou e saiu andando, ao mesmo tempo em que dispensou algo ao solo. Por essa razão, os milicianos resolveram abordá-lo. Em posse dele, havia R\$ 60,00 e um aparelho celular. Perto dele, estava o objeto dispensado momentos antes. Os policiais constataram que se tratava de 05 (cinco) porções de cocaína. Indagado a respeito, o imputado negou que fossem de sua propriedade, mas acabou alegando que se destinavam ao seu consumo. Ato seguinte, os policiais foram ao local em que viram o averiguado abaixado. Ali, envoltos em um saco plástico transparente, estavam outras 27 (vinte e sete) porções de cocaína, similares àquelas que **JONAS** havia admitido a propriedade. Em outro episódio, ocorrido em 12 de julho de 2018, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido nos autos nº 1007264-13.2018.8.26.0037, desta 1ª Vara Criminal local, policiais civis se deslocaram até a residência de JONAS, onde tiveram a entrada franqueada pela irmã dele. Em buscas pelo imóvel, os policiais encontraram, no quarto do

¹ Cf. auto de exibição e apreensão de fls. 05, e laudo de exame químico-toxicológico de fls. 11/13).

² Cf. auto de exibição e apreensão de fls. 22/23, laudo de constatação preliminar de fls. 26/26vº e laudo de exame químicotoxicológico de fls. 50/51).

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

réu, 01 (uma) porção de cocaína a granel em um prato, além de 33 (trinta e três) eppendorfs preenchidos com a mesma substância, tudo dentro do armário dele. Prosseguindo nas diligências, os policiais localizaram JONAS na via pública, nas proximidades de sua casa, onde observava a ação policial, sendo preso em flagrante. Em audiência de instrução, foi ouvida a testemunha Bruna; afirmou ela que estava em sua casa quando chegaram os policiais, indagando do réu, seu irmão, que ali não se encontrava; nada viu; apenas ouviu os policiais dizendo que havia drogas na residência; sabe que seu irmão é usuário de drogas; não acompanhou todo o interrogatório que seu irmão prestou na Delegacia. O policial Durante afirmou a abordagem do acusado, bem como apreensão da droga que o réu dispensou; o réu admitiu que a droga era dele; junto ao local que o acusado remexia localizaram uma "bolsinha" onde havia mais 27 eppendorfs; o réu disse desconhecer a existência da droga; havia um menor junto ao acusado com o qual havia dinheiro; o menor também disse desconhecer a existência da droga e do dinheiro; soube que depois desse fato foi realizada uma busca na residência do acusado e ali localizada mais droga. Eduardo é policial e também atuou na primeira abordagem; narrou que estava em patrulhamento pelo primeiro local quando avistaram o réu agachado junto a uma canaleta no meio da via pública; ao avistar a viatura ele saiu dissimuladamente e ao chegar na calçada jogou algo ao solo; localizaram com ele 60 reais e um celular; localizaram o objeto dispensado e tratava-se de 05 eppendorfs; no local onde o réu remexia localizaram mais 27 eppendorfs; ele assumiu a propriedade dos eppendorfs, mas alegou que eram destinados a seu uso; soube do cumprimento do mandado de busca tempos depois; conhecia o acusado sobre suspeita de tráfico de drogas em razão de outras abordagens e denúncias que passavam as características do réu como traficante. O policial civil Alex afirmou que em razão da primeira ocorrência narrada na denúncia, houve a expedição de mandado de busca e apreensão; no dia da segunda ocorrência, ingressaram na residência do acusado, onde encontraram apenas a irmã do acusado; no guarda-roupas, situado no quarto indicado como sendo do acusado, localizaram a droga indicada no segundo tópico da inicial; ao saírem da casa, conduzindo a irmã do acusado para leva-la à Delegacia, avistaram o réu nas proximidades e ele veio ao encontro dos policiais; foi dado voz de prisão ao réu, que foi conduzido à Delegacia de Polícia; ele negou vender a droga, mas afirmou que cedia gratuitamente aos amigos. O policial civil Valdemar reafirmou os

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

mesmos fatos; cumpriu ordem judicial expedida em razão de pedido ministerial, a partir da primeira ocorrência narrada na denúncia; no quarto do réu localizaram o prato com a cocaína a granel e os demais 33 eppendorfs; em conversa com a irmã do acusado, ela apenas afirmou que ele não trabalha e fica o dia todo na rua; disse que o réu recebia amigos na casa; a casa já tinha denúncias de ocorrência de tráfico, onde existe um muro estourado; o réu apareceu no local quando deixavam o local, quando tinha em seu poder apenas um aparelho celular. Na Delegacia de Polícia, inquirido a respeito, o acusado, declarando-se usuário, alegou que as drogas apreendidas se destinavam ao consumo pessoal, fornecimento e compartilhamento com terceiros (fls. 08). Interrogado em juízo, o réu negou o primeiro crime, dizendo quanto à primeira ocorrência que apenas estava no local dos fatos para adquirir drogas; quanto ao segundo fato, disse que a droga apreendida era sua e destinada a seu consumo. O intuito do tráfico restou bem delineado nos autos, depreendendo-se da reiteração da atividade delitiva, circunstâncias da prisão, da expressiva quantidade de droga apreendida, excedente ao consumo pessoal, do valor em dinheiro contado, produto do mesmo ilícito, e dos telefones celulares localizados, utilizados para a narcotraficância. No que tange a alegada continuidade delitiva pretendida pela defesa, temos que não pode ser acolhida, ausentes os requisitos do art. 71, do CP; afora o espaço de um mês entre um crime e outro, diversos eram os lugares onde o acusado praticava o tráfico também. Ademais, outra a droga e outra a conduta prevista no tipo penal. Assim, de rigor a procedência da ação penal, nos exatos termos descritos na inicial. A natureza do crime, equiparado a hediondo, não permite a concessão de benesses penais, não sendo viável a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, devendo, ainda, ser estabelecido o regime fechado para o início do cumprimento de pena." A seguir, foi dada a palavra ao defensor do acusado que assim se manifestou: "MM Juíza, trata-se de ação penal de iniciativa pública no bojo da qual o Ministério Público denunciou Jonas Souza da Silva como incurso no delito do artigo 33, caput, da Lei 11343/06, por duas vezes. Todavia, em que pese o esforço dos agentes policiais, não é possível condenar um cidadão sem prova segura da prática do delito. A acusação se limitou à prova oral dos policiais, sem qualquer diligência capaz de confirmar a acusação. Os policiais informaram que encontraram a droga na posse do réu, mas nada sabiam sobre a prática do delito do artigo 33 da Lei 11343/06. Assim, a prova permitiu

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

concluir que a droga não se destinava ao tráfico. Especulações não bastam para justificar o fato imputado. O acusado negou a condição traficante e informou que a droga era destinada ao consumo próprio. Nenhuma outra diligência foi realizada no sentido de confirmar a imputação dirigida ao acusado. Dado que a única presunção constitucionalmente reconhecida é o da presunção de inocência, não produzida prova capaz de corroborar a palavra isolada dos policiais, eventual condenação estará abusiva. Não se está duvidando da palavra dos agentes. O que se reconhece é que a condenação de um cidadão, em uma democracia, exige a produção a partir dos meios probatórios disponíveis. O que se tem nos autos é a prova da apreensão de pequena quantidade de droga, sem qualquer apreensão de petrechos ou qualquer elemento capaz de confirmar a imputação. Veja que os policiais se limitaram a confirma que encontraram a droga, informando que a abordagem não foi precedida de qualquer observação. Logo, ante a debilidade da prova produzida, a absolvição do acusado é medida impositiva, na linha do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requeiro a desclassificação do fato para o tipo do artigo 28 da Lei 11343/06. Em caso de condenação, deve-se considerar trata-se de crime único. Foi imputado ao acusado a suposta prática de dois crimes, porque teria ele incidido nos núcleos "ter em depósito" e "trazer consigo". Todavia, o crime de tráfico de drogas é permanente, de modo que o efeito da consumação de prolonga no tempo. Em outros termos, alguém que pratica qualquer dos verbos nucleares do tipo penal do artigo 33 da Lei 11343/06, ainda que de maneira reiterada, responderá pela prática de um delito de tráfico, salvo se a permanência sofre solução de continuidade. Ademais, repare-se o tipo penal do artigo 33 da Lei 11343/06 é misto alternativo ou de ação múltipla, de modo que a prática de mais de uma das ações nucleares previstas na lei não tem o condão de configurar mais de um crime. Assim, deve ser rechaçada a imputação de dois crimes de tráfico, em concurso material. Na fixação da pena, requer-se: a) seja fixada a pena-base no mínimo legal, ante a ausência de requisitos subjetivos capazes de elevá-la. É dizer, não há circunstâncias judiciais desfavoráveis, a teor do art. 59 do CP e da súmula 444/STJ; b) presentes os requisitos legais, requeiro a aplicação da causa especial de diminuição da pena, prevista no artigo 33, §4º da Lei 11343/06, no patamar de 2/3; c) por coerência com a pena aplicada, seja imposto regime menos gravoso para o cumprimento da pena; d) por fim, requeiro a devolução dos objetos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

apreendidos com o acusado." Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. JONAS SOUZA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, por duas vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal, porque, em síntese, segundo a denúncia, no dia 11 de junho de 2018, por volta de 18h45, na Rua Henrique João Baptista Crisci, altura do n.º 1.058, nesta cidade e Comarca de Araraquara, conforme consta do termo circunstanciado 1529547-70.2018.8.26.0037, o denunciado trazia consigo e tinha drogas em depósito, consistentes em 6,22 gramas de "cocaína", acondicionadas em 32 (trinta e dois) eppendorfs, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta dos autos de inquérito policial nº 0008481-11.2018.8.26.0037 que, no dia 11 de julho de 2018, por volta de 15h30, na Avenida Dionísio Tellaroli, n.º 749, Jardim São Rafael, nesta cidade e Comarca de Araraquara, o denunciado guardava e mantinha drogas em depósito, consistentes em 6,48 g de "cocaína", acondicionadas em 33 (trinta e três) eppendorfs, e 3,8g de "cocaína", sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consoante se apurou, o denunciado se dedicava ao comércio ilícito de entorpecentes. No dia 11 de junho de 2018, Jonas praticava o tráfico de drogas no local acima descrito. Para dissimular sua conduta, deixava a maior parte das drogas escondidas no chão e pegava apenas alguns eppendorfs para ficarem consigo, prontos para a venda. Na ocasião dos fatos, o autor se dirigiu ao lugar em que depositava os entorpecentes, agachou-se e pegou 05 (cinco) porções, destinadas à venda. Enquanto estava abaixado, notou a aproximação de uma viatura policial. Então, levantou-se, saiu andando, para disfarçar, e lançou ao chão as 05 (cinco) porções que havia acabado de pegar. Os soldados suspeitaram da situação e resolveram abordá-lo. Em revista pessoal, localizaram R\$ 60,00 e um aparelho celular. Perto dele, estava o objeto dispensado momentos antes. Os policiais constataram que se tratava de 05 (cinco) porções de cocaína. Indagado a respeito, o denunciado negou que fossem de sua propriedade, mas acabou alegando que se destinavam ao seu consumo. Ato seguinte, os policiais foram ao local em que viram o denunciado abaixado. Ali, envoltos em um saco plástico transparente, estavam outras 27 (vinte e sete) porções de "cocaína", similares àquelas que Jonas havia admitido a propriedade. Em outro episódio, ocorrido em 12 de julho de 2018, o denunciado guardava 33 (trinta e três) porções de "cocaína", em sua casa, no quarto, dentro do guarda-roupa.

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido nos autos nº 1007264-13.2018.8.26.0037, desta 1ª Vara Criminal, policiais civis se deslocaram até a residência de Jonas e tiveram a entrada franqueada pela irmã dele. Em buscas pelo imóvel, os policiais encontraram, no quarto do denunciado, 01 (uma) porção de cocaína a granel, em cima de um prato, além de 33 (trinta e três) eppendorfs com a mesma substância, tudo dentro do armário dele. Prosseguindo nas diligências, os policiais localizaram Jonas na via pública, nas proximidades de sua casa, onde observava a ação policial, sendo preso em flagrante. O inquérito policial teve inicio com auto de prisão em flagrante (fls. 02/03) e foi instruído com boletim de ocorrência (fls. 19/21); auto de exibição e apreensão (fls. 22/23); laudo pericial de constatação prévia de entorpecente (fls. 26/27); laudo pericial de constatação definitiva de entorpecente (fls. 53/55). FA juntada (fls. 79/80). O réu foi devidamente notificado (fls. 128). Foi apresentada defesa preliminar (fls. 131/135). Em decisão (fls. 149/153), foi recebida a denúncia e designada a presente audiência. O apenso 1529547-70.2018.8.26.0037 foi instruído com boletins de ocorrência (fls. 01/02 e 03/04); auto de exibição e apreensão (fls. 05); laudo pericial de constatação prévia de entorpecente (fls. 11/13) e laudo pericial de constatação definitiva de entorpecente (fls. 31/33). Em instrução foram ouvidas quatro testemunhas comuns e interrogado o réu. Em debates, a douta Promotora de Justiça requereu a procedência da ação, com a condenação do réu nos termos da denúncia, pela prática de dois crimes de tráfico, em continuidade delitiva. O i. Defensor Público, por seu turno, requereu a improcedência da ação, ante a fragilidade da prova produzida. Subsidiariamente, requereu a desclassificação para o delito capitulado no artigo 28 da Lei 11.343/06. Na hipótese de eventual condenação, requereu o reconhecimento de crime único, uma vez que se trata de delito de natureza permanente; a fixação da pena no mínimo legal, aplicando-se o disposto no § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06; com a substituição da pena privativa de liberdade, por restritivas de direito, fixando-se o regime aberto para o cumprimento da pena. É o relatório. Fundamento e **Decido.** A presente ação penal é procedente, em parte. A materialidade delitiva restou provada através do boletim de ocorrência (fls. 19/21); auto de exibição e apreensão (fls. 22/23); laudo pericial de constatação prévia de entorpecente (fls. 26/27); laudo pericial de constatação definitiva de entorpecente (fls. 53/55). O apenso 1529547-70.2018.8.26.0037 foi instruído com boletins de ocorrência (fls. 01/02 e 03/04); auto de exibição e apreensão

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

(fls. 05); laudo pericial de constatação prévia de entorpecente (fls. 11/13) e laudo pericial de constatação definitiva de entorpecente (fls. 31/33). A autoria do delito de tráfico deve ser imputada ao réu. Todavia, como bem ressaltou a defesa, trata-se de crime único, dada a natureza da infração e não de dois crimes de tráfico de drogas, em continuidade delitiva. Com efeito. Neste sentido as declarações das testemunhas. O réu foi abordado em duas situações típicas de tráfico de drogas. DAS TESTEMUNHAS COMUNS. Ouvida no inquérito policial (fls. 06), a testemunha BRUNA SOUZA DA SILVA disse que presenciou o momento que os policiais encontraram os entorpecentes no quarto do denunciado, seu irmão. Disse desconhecer se ele pratica ou não o tráfico de drogas e alegou desconhecer que havia drogas no local. Inquirida em juízo, a testemunha BRUNA SOUZA DA SILVA disse que irmã de JONAS. Estava em casa quando os policiais chegaram, varrendo a casa. O réu não estava em casa. Os policiais perguntaram qual era o quarto de JONAS e BRUNA indicou. Não viu os policiais encontrarem a droga, apenas ouviu eles falando que encontraram a droga. O réu disse que era usuário de droga. O réu consumia drogas com os amigos dele. A mãe de BRUNA e de JONAS estava procurando uma internação para o irmão. Sabe que o réu usa droga há dois ou três anos. Ouvidos no termo circunstanciado 1529547-70.2018 (fls. 06 e 07 - apenso), os policiais militares RODRIGO DURANTE e EDUARDO JAMARINO SERRAGLIO disseram que estavam em patrulhamento pelo bairro Vale Verde, quando avistaram o denunciado abaixado, mexendo em algo no chão. Ao notar a presença da viatura, portou-se de forma estranha, levantou-se e jogou algo ao solo. Abordado, encontraram R\$ 60,00, em dinheiro e encontraram cinco eppendorfs que haviam sido arremessados por ele. Em seguida, foram verificar o local que ele estava mexendo e localizaram outros 27 eppendorfs com cocaína. Inquiridos em juízo, os policiais militares RODRIGO DURANTE e EDUARDO JAMARINO SERRAGLIO ratificaram as declarações prestadas no inquérito policial. Eles disseram que estavam em patrulhamento pelo bairro Romilda Barbieri, em um conhecido ponto de venda de drogas, quando viram o réu abaixado, mexendo no chão, no meio da rua em uma canaleta de água. Ao avistar a viatura, ele levantou-se e dispensou um volume, contendo cinco microtubos contendo cocaína. O réu estava acompanhada com um menor, com quem foi encontrado mais dinheiro. Com ele foi encontrado um celular e R\$ 60,00. Os policiais

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

encontraram uma porção contendo 05 (cinco) eppendorfs contendo cocaína. O réu não deu nenhuma explicação para o fato de estar naquele local, uma vez que ele mora que no Jardim São Rafael. Não soube dizer quanto tinha em dinheiro na sua posse. Os policiais foram até o local onde o réu estava mexendo e localizaram uma bolsinha contendo mais 27 porções de cocaína. Soube que depois cumprido um mandado de busca na residência do réu, no Jardim São Rafael, onde foram encontrados mais eppendorfs contendo cocaína. Os policiais já tinham abordado o réu anteriormente, mais nada fora encontrado em seu poder. É expediente dos traficantes ficar na posse de pouca quantidade de droga e esconder o restante. O delegado apreendeu a droga e o réu foi dispensado. Depois disso, foi cumprido um mandado de busca na residência do réu e encontrado mais entorpecente, quando, então ele foi preso em flagrante. Neste oportunidade, a autoridade policial entendeu que não estava caracterizado o crime de tráfico de drogas, sendo apreendido o entorpecente que estava na posse do réu e lavrado o termo circunstanciado de ocorrência policial. Com relação ao segundo fato, objeto deste processo, houve o cumprimento de um mandado de busca e apreensão domiciliar e os policiais encontraram no guarda roupas do quarto do réu, 33 porções de cocaína, mais uma porção de cocaína a granel. Ouvidos no inquérito policial (fls. 04 e 05), os policiais civis ALEX ALBERTO CORREA e VALDEMAR IGLESIAS BARREIRA disseram que foram dar cumprimento ao mandado de busca expedido por este Juízo, a requerimento do Ministério Público, e quando chegaram ao local encontraram a irmã do denunciado, que acompanhou as buscas. No quarto do denunciado encontraram um prato com cocaína, além de 33 eppendorfs com a mesma droga. Ao saírem para rua, encontraram o denunciado e o detiveram. Inquiridos em juízo, os policiais civis ALEX ALBERTO CORREA e VALDEMAR IGLESIAS BARREIRA disseram que em razão da ocorrência no mês anterior, quando foi apreendido cinco porções de cocaína na posse do réu, mais 27 microtubos, sendo lavrado um termo circunstanciado. Em decorrência disso, o Promotor de Justiça requereu a expedição de um mandado de busca e apreensão domiciliar, cumprido pelos policiais civis. Foi encontrado no quarto do réu, dentro do guarda roupa, 33 eppendorfs contendo cocaína e um prato, com mais cocaína solta, com quantidade suficiente para encher mais 10 ou 12 microtudos. O réu disse que a droga era destinado ao seu consumo e que ele fornecia aos amigos. A irmã do réu era a única pessoa

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

que estava em casa. Ela disse que o réu não trabalhava e ficava o dia todo na rua. Ela disse, também, que o réu levava muitos amigos na sua casa. Na residência situada na parte da frente moravam o réu e sua irmã. Na casa dos fundos morava a mãe dele com o amásio. O réu estava na posse de um aparelho celular, que não foi o mesmo celular apreendido na ocorrência do dia 11 de junho. **DO INTERROGATÓRIO. Interrogado no inquérito** policial (fls. 07), o denunciado JONAS SOUZA DA SILVA disse que é apenas usuário de cocaína e negou a condição de traficante. Interrogado em juízo, o denunciado JONAS SOUZA DA SILVA disse que na data do primeiro fato, dia 11/06, o réu e um amigo de nome Vitor foram até o bairro Romilda Barbieri, a fim de soltar pipas, quando adquiriu cinco porções de um menino que estava lá vendendo. Vitor adquiriu algumas porções também. Ocorre que a polícia entrou na rua e o menino que estava vendendo saiu correndo e o réu nem chegou a pagá-lo. Por isso, em seu poder, foi encontrada a importância de R\$ 60,00 e um aparelho celular. No mês seguinte, os policiais cumpriram um mandado de busca na sua residência e encontraram mais 33 microtudos contendo cocaína e mais cocaína a granel. O réu não trouxe prova de ocupação lícita e nem de como se sustenta. Na primeira abordagem, em sua posse foram encontradas cinco porções e mais 27 porções próximo de onde ele foi abordado e, segundo os policiais militares, onde que foi visto a primeira vez, mexendo na droga. Decorrente disso foi expedido mandado de busca e apreensão, sendo apreendidos mais 33 (trinta e três) microtubos e o restante a granel. Os policiais civis afirmaram que já tinham denúncias de que o réu praticava o tráfico de drogas e já conheciam o endereço, inclusive com uma característica que o distinguia dos demais imóveis, ou seja, de que havia um buraco na parede. Os elementos indiciários são suficientes para comprovar que a droga apreendida com o réu, nas duas oportunidades, era destinada ao tráfico e não ao seu consumo. Entendo que não é possível o reconhecimento de dois crimes de tráfico, tendo em vista que o tráfico é considerado crime permanente, que se prolonga no tempo. Os indícios veementes da prática do ilícito são suficientes para a comprovação do tráfico de drogas. Neste sentido: É desnecessária a comprovação de qualquer ato de comércio para que seja caracterizada a conduta do agente como tráfico de entorpecentes, uma vez que o convencimento quanto à incidência do art. 12 da Lei n. 6.368/76 pode decorrer do conjunto indiciário existente nos autos (TJSP, Rev. Crim.

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

261.898-3/2, 1º Gr. Câm., j. 10-4-2000, rel. Dês. Egydio de Carvalho, RT 779/554). E, ainda: Para a formação do juízo de certeza razoável sobre o comercio de drogas de agente devidamente processado, não é indispensável a prova efetiva do tráfico. Tal convencimento pode resultar satisfatoriamente comprovado pelo conjunto de indícios e circunstâncias que cercam o agente (TJSP, ApCrim. 170.977-3, 3ª Câm. Crim., j. 31-10-1994, rel. Dês. Segurado Braz, JTJ 165/334). Os eppendorfs contendo cocaína apreendidos, mais os eppendorfs vazios, revelam que a droga era destinada ao tráfico. De acordo com as declarações das testemunhas, os réus MARCELO e RIVELINO se dedicavam à prática do comércio ilícito. Sendo assim, os réus devem ser punidos. Os indícios de que os réus praticavam o tráfico são veementes. "Os indícios são as circunstâncias conhecidas e provadas a partir das quais, mediante um raciocínio lógico, pelo método indutivo, se obtém a conclusão, firme, segura e sólida de outro facto; a indução parte do particular para o geral e, apesar de ser prova indireta, tem a mesma força que a testemunhal, a documental ou outra. Validade da utilização dos indícios como prova da autoria criminosa. Precedentes do STF (AP 470/MG Pleno Voto Min. Cezar Peluso j. 28.08.12 Revista Trimestral de Jurisprudência Volume 225 Tomo II pág. 1.218/1.220 e AP 470/MG Pleno Voto Min. Luiz Fux j. 28.08.12 Revista Trimestral de Jurisprudência Volume 225 Tomo II pág. 838/842). 6. Dosimetria da pena estabelecida de modo incorreto. O Juízo de Origem não valorou, como deveria, a natureza e a quantidade da substância entorpecente encontrada, circunstâncias essas que, a teor do art. 42, da Lei n.11.343/06, preponderam sobre a análise do art. 59, ''caput'', do Código Penal e justificariam o exasperamento da sua pena-base. Precedentes do STF (HC 122.598/SP Rel. Min. Teori Zavascki j. 14.10.14 DJU 31.10.14; RHC 123.367/SP Rel. Min. Dias Toffoli j. 14.10.14 DJU 21.11.14 e HC 118.223/SP Rel. Min. Cármen Lúcia j. 25.02.14 DJU 25.03.14) e do STJ (HC 203872/RS Rel.Min. Nefi Cordeiro j. 18.06.2015 DJU 01.07.2015; HC 213980/MS Rel. Min. Nefi Cordeiro j. 18.06.2015 DJU01.07.2015; HC 323987/MS Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura j. 18.06.2015 DJU 30.06.2015 e HC 275856/PB Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz j. 16.06.2015 DJU 26.06.2015). Manutenção ante a falta de recurso Ministerial. O fato de o réu não ter sido preso em atos de comércio, por si só, não importa, afinal, o crime previsto no art. 33, "caput", da Lei n. 11.343/06, é de ação múltipla ou de conteúdo

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

variado, consumando-se com a prática de um dos dezoito verbos núcleos do tipo, previstos no preceito primário do referido dispositivo legal ("importar", "exportar", "remeter", "preparar", "produzir", "fabricar", "adquirir", "vender", "expor à venda", "oferecer", "ter em depósito", "transportar", "trazer consigo", "guardar", "prescrever", "ministrar", "entregar a consumo" ou "fornecer drogas"), a Lei Especial não exigindo que o agente esteja em atos de mercancia, até porque tipifica como crime a prática das condutas acima mencionadas ainda que "gratuitamente". Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 615.337/PR 5a T. Rel. Min. Gurgel de Faria j. 30.06.2015 DJe 04.08.2015; HC 306.117/SP 5^a T. Rel. Min. Jorge Mussi j. 16.04.2015 DJe 29.04.2015 e HC 217.665/SP 6^a T. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior j. 05.02.2015 DJe 20.02.2015). No duro, serão as circunstâncias do caso concreto, a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local da abordagem, as condições em que se desenvolveu a ação e as circunstâncias sociais, pessoais, conduta e antecedentes do agente, que dirão se a droga seria, ou não, destinada ao tráfico de drogas, nos exatos termos do art. 28, §3°, da Lei de Regência. Doutrina de Gustavo Octaviano Diniz Junqueira. (Ap. 0012056-79.2009.8.26.0445, 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justica do Estado de São Paulo, relator Desembargador Airton Vieira). Diante deste contexto, deve o réu ser responsabilizado. Passo a fixar a pena. Atendendo ao consubstanciado no artigo 59 do Código Penal e artigo 42 da Lei 11.343/06, considerando que a quantidade da droga não é excessiva, fixo a pena base no mínimo legal: 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias multa. Está presente a circunstância atenuante da menoridade, que não tem o condão de reduzir a pena aquém do mínimo. Está presente a causa especial de diminuição de pena, prevista no § 4°, do artigo 33, da Lei 11.343/06, razão pela qual reduzo de 2/3 (dois terços) a pena aplicada, fixando-a em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias multa. Não existe causa especial de aumento de pena, tornando-se definitiva a pena aplicada. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para CONDENAR o acusado JONAS SOUZA DA SILVA, qualificado nos autos, dando-o como incurso no artigo 33, "caput", a cumprir a pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, inicialmente no regime fechado, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 1º, da Lei 11.464/06 e ao pagamento 166 (cento e sessenta e seis) dias multa, fixado, cada um deles, no mínimo legal – 1/30 (um trinta avos)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

do salário mínimo vigente na época dos fatos, corrigidos desde aquela data, tendo em vista, principalmente, a situação econômica do réu. De acordo com a Resolução nº 05/2012 do Senado Federal, e presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito: a) prestação pecuniária consistente no pagamento da importância equivalente a 01 (um) salário mínimo a uma entidade beneficente que será designada pelo juízo da execução, nos termos do que dispõe o artigo 45 e ss. do Código Penal; b) prestação de serviços à comunidade em atividade compatível com a aptidão pessoal do réu, pelo mesmo período da pena, à razão de uma hora por dia de condenação, em entidade que será designada pelo juízo da execução, nos termos do que dispõe o artigo 46 e ss. do mesmo Código. Réu beneficiário da assistência judiciária. Expeça-se alvará de soltura. Publicada em audiência. Comunique-se e intime-se. Saem intimadas as partes presentes. Nada mais." Este termo é assinado eletronicamente pela MM. Juíza, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1.269, § 1°, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Pelo réu foi declarado que não se conformava com a sentença proferida e que dela quer apelar para a Superior Instância, requerendo seja seu recurso recebido e processado na forma da lei. Pela MM. Juíza foi dito que recebia o recurso e determinava o processamento oportunamente. Eu, Douglas Vaz De Campos Melo, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

MM. Juíza:

Dra. Promotora:

Dr. Defensor:

Réu: